



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002515-44.2020.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante PAULO ROGERIO DE AGUIAR, são apelados RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CAMINHOES FROTA (POR CURADOR) e RH DA SILVA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53848

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002515-44.2020.8.26.0372

COMARCA DE MONTE MOR

APELANTE: PAULO ROGERIO DE AGUIAR

**APELADO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA. E OUTROS**

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Demandante afirma ter sido induzido em erro pelos requeridos para aquisição de cotas de consórcios. Instrumento expresso quanto ao objeto da contratação. Requeridos exerceram o ônus probatório que lhes competia, demonstrando a existência dos ajustes e a regularidade das cobranças. Vício de consentimento não comprovado. Dano moral não configurado. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

PAULO ROGERIO DE AGUIAR interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 288/292), proferida na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. exibição de documentos, inexigibilidade de débito, devolução de valores e indenização por danos morais proposta contra RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., RH DA SILVA EPP e CAMINHÕES FROTA.

Inicialmente, suscita a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova oral. No mérito, sustenta a invalidade do ajuste. Alega que pretendia celebrar um contrato de financiamento de veículo, mas foi induzido em erro pelos requeridos para aderir às cotas de consórcio. Afirma não ter rescindido o ajuste, pois não haveria restituição integral dos valores pagos. Pede, ao final, a inversão do julgado (fls. 305/312).

Contrarrazões (fls. 318/331 e 332/338).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta pelo apelante, sob a alegação de ter sido induzido em erro pelos réus para aquisição de cota de consórcio, quando, em verdade, pretendia contratar um financiamento de veículo. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, restituição de valores e reparação por danos morais.

Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cabe esclarecer que o magistrado não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes (art. 370 do CPC/2015), pois vigora no processo civil o princípio do livre convencimento (art. 371 do CPC/2015). Assim, se o juiz já possui elementos suficientes para formar sua convicção, pode entender desnecessária a produção das provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015).

No caso, a matéria fática relevante para o deslinde da ação está satisfatoriamente elucidada pelos documentos juntados, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015).

No mérito, no que diz respeito ao vício de consentimento, nos termos do artigo 138 do Código Civil “*são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.*”

Assim, para ser escusável, o erro deve ser de tal alcance, que qualquer pessoa de inteligência mediana o cometeria.

Por sua vez, o dolo consiste em se utilizar de artifícios com o propósito de se obter uma declaração de vontade que não seria emitida, se o declarante não fosse enganado.

Há de se destacar que o engano grosseiro, que pode ser descoberto por atenção comum, não configura dolo.

Na espécie, conforme “Declaração de Capacidade de Pagamento e Responsabilidade de Compromisso Financeiro” (fls. 100 e 108), o demandante estava ciente de que a contemplação ocorreria somente por sorteio ou lance e, ainda, que não havia recebido promessa de contemplação imediata ou com data pré-fixada, com determinado valor de lance, ou alguma vantagem extra, fornecida por outrem.

Por conseguinte, não há como se reconhecer vício de consentimento a nulificar o ajuste.

Conforme bem pontuou o magistrado sentenciante:

...não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento do autor apto a ensejar a anulação do negócio.

Como se constata da simples análise da proposta de adesão (fls. 99/102) e da declaração firmada pelo autor (fls. 103), a empresa ré não comercializa cotas de consórcio contempladas e nem prometeu a contemplação imediata, com data pré-fixada mediante lance ou vantagem extra.

Tais informações foram redigidas com bastante destaque e permite a fácil compreensão por qualquer pessoa.

O instrumento contratual de adesão ao consórcio assinado pela autora alerta em letras maiúsculas, ao final do documento, nos seguintes termos: “NÃO COMERCIALIZAMOS COTAS CONTEMPLADAS” (fls. 99 e 107).

Além disso, não se ignora que a própria natureza dos consórcios estabelece que a contemplação não ocorre em um momento pré-determinado, mas, sim,

mediante sorteio ou lances, tudo nos termos do contrato e da legislação específica sobre a matéria.

(...)Assim, as formas de contemplação, além de constar expressamente contrato, decorrem da própria lei, cujo desconhecimento é inescusável e não configura causa de anulação do negócio jurídico.” (fl. 290)

Desse modo, forçoso concluir que os réus demonstraram, como lhes competia (art. 6º, VIII, do CDC), a regularidade dos contratos, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, II, do CPC/2015.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de vício de consentimento ou de ato ilícito por parte dos requeridos. Os ajustes, portanto, são válidos.

No mesmo sentido, precedentes desta Câmara:

Ação declaratória c.c. restituição de valores e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente - Contrato de consórcio - Pedido fundamentado em vício de consentimento (dolo essencial) - Alegação de que informações falsas foram passadas ao consumidor, como entrega imediata do bem após o pagamento da entrada - Inexistência de início de prova documental necessários à verossimilhança da tese inicial - Rescisão contratual por culpa da ré afastada - Restituição de parcelas pagas em razão de desligamento do grupo - Irresignação quanto às deduções do montante a ser devolvido - Taxa de administração - Súmula nº 538 do STJ - Retenção estabelecida no contrato - Cobrança com caráter de contraprestação por serviços prestados - Devolução proporcional ao período em que a parte autora participou do grupo - Exclusão de valores relativos à multa contratual -

Prejuízo não demonstrado - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1001031-20.2023.8.26.0103; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

CONSÓRCIO. Ação anulatória de contrato de indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Provas dos autos aptas para o julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada. Inocorrência de vício de vontade, erro de interpretação ou dificuldade de compreensão do negócio jurídico. Contratos juntados aos autos que demonstram claramente as condições da relação jurídica mesmo para um leigo. Inexistência de vício. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017258-55.2022.8.26.0577; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

Portanto, a r. sentença de improcedência é mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos pelas partes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator